LEI Nº 241/75

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

SÚMULA: Altera o Capítulo II do Título IV da Lei nº 114/70, de 20/04/1970 e dá outras providências.

TÍTULO IV

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 1º - O Art. 176 da Lei nº 114/70, de 20/04/70, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, obedecerão os horários fixados nesta Lei, observados os preceitos da legislação federal, que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - PARA A INDÚSTRIA EM GERAL:

a) De segunda à sexta-feira, das 06,00 às 18,00 horas;

b) Aos sábados, das 06,00 às 12,00 horas;

c) Aos domingos e feriados, os estabelecimentos permanecerão fechados.

II - PARA O COMÉRCIO E PRESTADORES DE SERVIÇOS:

a) De segunda a sexta-feira, das 08,00 às 18,00 horas;

b) Aos sábados, das 08,00 às 12,00 horas;

c) Nos dias previstos pela alínea "c" do ítem I, deste artigo, os estabelecimentos permanecerão fechados.

III - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS:

Observadas as normas federais pertinentes às condições de funcionamento de bancos, os estabelecimentos locais, no atendimento ao público, deverão respeitar o horário entre 09,00 e 16,00 horas, de segunda a sexta-feira.

-continua-

Lei nº 241/73 -continuação- -Fls. 02-

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, aos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, produção e distribuição de gás, serviços de esgoto, serviço de transporte coletivo, táxis ou carros de aluguel, indústrias de papel, pasteurização de leite, fabricação de postes ou outras que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - A prerrogativa prevista no parágrafo anterior será estendida, também, às concessionárias de revenda de tratores, máquinas agrícolas, caminhões e automóveis, somente para o fornecimento de peças e atendimento em oficinas, exclusivamente em caráter de emergência.

§ 3º - As disposições contidas nas alíneas "b", dos ítens I e II, deste artigo, somente atingirão os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, localizados no perímetro urbano e área de expansão urbana da Cidade de Ivaiporã. Nas demais localidades, o horário de fechamento, aos sábados, será às 18,00 (dezoito) horas."

Art. 2º - O Art. 177 da Lei nº 114/70, de 20/04/70, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

I - SUPERMERCADOS, MERCADOS, MERCADINHOS, QUITANDAS e MERCEARIAS:

a) De segunda-feira a sábado, das 07,00 às 21,00 horas;

b) Aos domingos e feriados, das 07,00 às 10,00 horas.

II - ACOUGUES, VAREJISTAS DE PEIXES, AVES E OVOS:

a) De segunda-feira a sábado, das 07,00 às 20,00 horas;

b) Aos domingos e feriados, das 07,00 às 12,00 horas.

-continua-

Lei nº 241/75 -continuação- -Fls. 03-

III - PADARIAS:

a) Local de fabrico: livre funcionamento;

b) Postos de vendas: de segunda a sexta-feira, das 6,00 às 22,00 horas;
sos sábados, das 6,00 às 18,00 horas;
aos domingos e feriados, das 6,00 às 12,00 horas.

IV - FARMÁCIAS:

a) De segunda a sexta-feira, das 7,00 às 19,00 horas;

b) Farmácias de plantão:

1. De segunda a sexta-feira: das 19,00 às 24,00 horas;
2. Aos sábados: das 12,00 às 24,00 horas;
3. Domingos e feriados: das 8,00 às 24,00 horas.

c) As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

d) Quando fechadas, as farmácias deverão afixar, à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

V - CHARUTARIAS E BOMBONIÈRES:

a) Domingos e feriados, das 8,00 às 12,00 horas.

VI - BARBEIROS, CABELEIREIROS, MASSAGISTAS, SAUNAS, CASAS DE BANHO E ENGRAXATARIAS:

a) De segunda a sexta-feira, das 18,00 às 22,00 horas;

b) Aos sábados, das 12,00 às 22,00 horas;

c) Domingos e feriados, das 7,00 às 14,00 horas.

VII - DISTRIBUIDORES E VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS:

a) Em todos os dias úteis, até às 22,00 horas;

b) Domingos e feriados, das 8,00 às 15,00 horas.

VIII - LOJAS DE FLORES E COROAS:

a) Domingos e feriados, das 8,00 às 12,00 horas.

-continua-

IX - CASAS LOTÉRICAS:

a) De segunda-feira a sexta-feira, das 18,00 às 23,00 horas;

b) Aos sábados, das 12,00 às 18,00 horas;

c) Domingos e feriados, das 8,00 às 18,00 horas.

X - LOJAS DE DISCOS E GRAVAÇÕES SONORAS:

a) Domingos e feriados, das 8,00 às 12,00 horas.

XI - BARES, BILHARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CONFEITARIAS, SORVETERIAS, PASTELARIAS, HOTÉIS, PENSÕES, DORMITÓRIOS, MOTÉIS, CAFÉS E LEITARIAS, POSTOS DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO, LAVAGEM DE VEÍCULOS, BORRACHARIAS, GARAGENS, ESTACIONAMENTOS, HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES, POSTOS DE SOCORRO MÉDICO E FARMACÊUTICO, CINEMAS E TEATROS:

a) Livre funcionamento.

XII - CARVOARIAS E SIMILARES:

a) Aos sábados, das 12,00 às 18,00 horas;

b) Aos domingos e feriados, das 06,00 às 12,00 horas.

XIII - "DANCINGS", CABARÉS E SIMILARES:

a) Das 18,00 às 02,00 horas.

XIV - ATACADISTAS DE GÊNEROS:

a) Aos sábados, das 12,00 às 18,00 horas;

b) Domingos e feriados: das 08,00 às 12,00 horas, exclusivamente para os serviços de carga e descarga, quando necessários.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-ão supermercados, mercados e mercadinhos, os estabelecimentos que tenham como objetivo principal, o comércio de gêneros alimentícios e de mercadorias de uso doméstico pessoal e adotem o sistema "pague-pague", em que o comprador escolhe as mercadorias com os preços já demarcados e, quando for o caso, empacotadas, pesadas e em condições de serem adquiridas sem o auxílio de balconistas, efetuando-se o pagamento diretamente às caixas recebedoras.

-continua-

Lei nº 241/75 -continuação- -Fls. 05-

§ 2º - Indeferir-se-á pedidos de licenças às mercearias e quitandas cujos estoques não contenham verduras, frutas, legumes e, ainda, àquelas que contenham mercadorias ou artigos estranhos à sua categoria comercial, tais como, ferragens, louças, cerâmicas, materiais elétricos, artigos de bazar, armarinhos e miudezas, etc., bem como aos supermercados, mercados e mercadinhos que não se enquadrarem nas características citadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Para o funcionamento de estabelecimento com mais de um ramo de comércio, em horário especial, é obrigatório o isolamento e o fechamento dos compartimentos cujos estoques não se enquadrarem nas categorias ou espécies para as quais é facultada a abertura naquele horário.

§ 4º - Além dos casos previstos neste artigo, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, de 1º a 31 de dezembro, nos seguintes horários:

a) De segunda a sexta-feira, das 18,00 às 24,00 horas;

b) Aos sábados, das 12,00 às 18,00 horas;

c) No caso de os dias 24 e 31 de dezembro recaírem num sábado, permitir-se-á a abertura até às 24,00 horas.

§ 5º - Nenhum estabelecimento poderá funcionar em horário especial, sem estar devidamente autorizado pelo órgão competente da Municipalidade, cumpridas as formalidades da legislação pertinente.

§ 6º - Independe de autorização e pagamento de qualquer taxa, a abertura dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nas vésperas das datas alusivas aos dias "das Mães", "dos Pais" e "dos Namorados", que poderão funcionar:

a) Aos sábados: das 12,00 às 22,00 horas;

b) De segunda a sexta-feira, das 18,00 às 22,00 horas;

c) Aos domingos: das 08,00 às 12,00 horas.

§ 7º - Ficam isentos de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, os seguintes estabelecimentos: farmácias, postos

-continua-

postos de socorro farmacêutico, hospitais, postos de socorro médico, casas de saúde, cinemas, teatros e outras atividades congêneres."

Art. 3º - O Art. 178 da Lei nº 114/70, de 20/04/70, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com as multas que a seguir vão discriminadas:

I - dois salários mínimos vigentes nesta região, na primeira infração;

II - quatro salários mínimos vigentes nesta região, em caso de reincidência;

III - oito salários mínimos vigentes nesta região e cassação do alvará de licença especial e de localização, nos casos de terceira infração, sem prejuízo do pagamento das multas e tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 4º - Tanto o Alvará de Localização, como o Alvará de Licença para Funcionamento em Horário Especial, deverão ser conservados em locais visíveis e acessíveis à fiscalização municipal, para os fins que a própria Lei dispõe.

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regular, por Decreto, normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação no Órgão Oficial do Município, revogando toda e qualquer disposição em contrário.

Paço Municipal XIX DE NOVEMBRO, XIII DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e setenta e cinco.

ADAIL BOLIVAR ROTHER
Prefeito Municipal

OCTAVIANO PROENÇA NETO
Diretor da Fazenda